



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

TERCEIRA CÂMARA

10845-008741/92-61

PROCESSO Nº _____

mfc

15 de junho

4

303-27.915

Sessão de _____ de 1.99 _____

ACORDÃO Nº _____

115.441

Recurso nº.:

HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A

Recorrente:

Recorrid

DRF - Santos - SP

Comprovada a saída de embarcação sem estar autorizada pela autoridade aduaneira multa: art. 522, inciso II do Regulamento Aduaneiro (art. 107 do D.L. 37/66 alterado pelo art. 5. do D.L. 751/69).
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 15 de junho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.441 - ACORDAO N. 303-27.915
RECORRENTE : HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S.A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO E VOTO

A empresa foi autuada porque a embarcação Monte Cervantes deixou o Porto de Santos sem portar o passe de saída, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 522, II, do Regulamento Aduaneiro.

Mantida a exigência pela instância singular, recorreu a empresa, argumentando que a autorização não foi expedida porque as atividades fiscais no porto estiveram paralisadas no período de 11/9/92 a 18/9/92 por greve dos auditores.

Apreciado o recurso em sessão de 30/7/93, resolveram, os membros desta Terceira Câmara, converter o julgamento em diligência a fim de que a empresa comprovasse haver solicitado o passe e a repartição informasse sobre a solicitação eventualmente apresentada.

Retorna, agora, o processo, tendo a empresa juntado, em atendimento, cópia da Nota de Despacho Marítimo e cópia de DARF relativo à taxa de utilização de faróis.

Ora, nenhum dos dois documentos apresentados se presta a comprovar a solicitação de passe de saída.

Por estar caracterizada a infração e por não ter a empresa logrado comprovar que tomou todas as providências no sentido de cumprir a norma, de maneira a excluir sua responsabilidade, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.



SANDRA MARIA FARONI-Relatora